

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 195/2023**

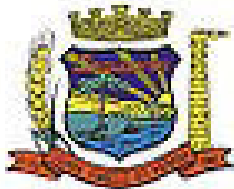
Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei nº 219/2023**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *“Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas, de código bidimensional QR (quick response), executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas no âmbito do Município de Araucária.”*

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 219 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *“Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas, de código bidimensional QR (quick response), executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas no âmbito do Município de Araucária.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *“O vereador Pedro Ferreira de Lima em claro alinhamento com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), tem o objetivo de apresentar esta proposição, visando criar mecanismos que facilitem o acompanhamento de obras públicas pelo cidadão, no exercício do controle social dos atos administrativos. (...) Como se vê, o objetivo principal é facilitar o controle social sobre os atos administrativos e a gestão dos recursos públicos, que é uma poderosa ferramenta democrática que permite a participação efetiva dos cidadãos na avaliação das políticas públicas. Ademais, trata-se de matéria de notório interesse local, que é de competência concorrente do Chefe do Executivo e do Vereador, pois envolve questões relativas ao dever de fiscalização atribuído pela Constituição Federal de 1988 aos cidadãos em geral, quanto aos atos praticados pela Administração e terceiros. Vale ressaltar que, embora o exercício do poder de polícia seja inerente ao Poder Executivo, é perfeitamente admissível que o Poder Legislativo Municipal imponha ao Executivo local o exercício dessa função, desde que não crie programas de fiscalização excessivamente amplos ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos, o que não é o caso aqui. Destaca-se, oportunisticamente, que o projeto de lei cria despesas para terceiros responsáveis pela*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*execução de obras públicas, e não diretamente para a administração municipal. Portanto, solicito gentilmente que meus ilustres colegas considerem a aprovação deste projeto de lei. Nesta oportunidade, estendo meus mais altos cumprimentos e agradecimentos aos meus colegas conselheiros.”*

## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

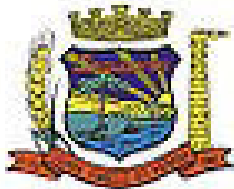
Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.



VILSON CORDEIRO

02/08/2023 13:41:13

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

**Vilson Cordeiro**  
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 13:41 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/tp64ca8739f184c>.  
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 02/08/2023 13:41



**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 08 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Pedro Ferreira, presidente da Comissão de Justiça e Redação, votou favorável ao Parecer nº 195/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 219/2022. O Vereador Irineu Cantador apresentou justificativa sob protocolo nº 104565/2023

Araucária, 08 de Agosto de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53  
08/08/2023 15:27:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

